

INQUÉRITO 4.721 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de inquérito instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República em face de José Renan Vasconcelos Calheiros, Romero Jucá Filho, Carlos Eduardo de Sousa Braga, Nelson José de Mello e Milton de Oliveira Lyra Filho, para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal e no art. 1º da Lei 9.613/1998.

A abertura do presente inquérito foi deferida a fim de investigar fatos envolvendo o suposto pagamento de vantagens indevidas envolvendo os investigados para atuarem em favor dos interesses da Hypermarchas S/A entre os anos de 2013 a 2015.

Assim descreveu o *Parquet* acerca do contexto e do objeto das investigações constantes deste inquérito (fls. 4.692-4.693):

“O limiar das investigações decorre de relatos fornecidos por Nelson José de Mello em seu acordo de colaboração premiada. O ex-Diretor de Relações Institucionais da pessoa jurídica Hypermarchas S/A relatou ter realizado pagamentos ilícitos em benefício dos Senadores da República José Renan Vasconcelos Calheiros, Romero Jucá Filho, Eunício Lopes de Oliveira e Carlos Eduardo de Souza Braga, entre 2013 e 2015. Disse que as negociações foram conduzidas por Milton de Oliveira Lyra Filho, o qual atuava como representante dos parlamentares. Além de solicitar os valores, Milton teria também operacionalizado o seu recebimento, por meio de contratos fictícios com empresas de sua propriedade e/ou de

INQ 4721 / DF

sua estreita confiança.

Nelson José de Mello descreve três ocasiões em que as práticas ilícitas foram perpetradas. O ambiente negocial foi inaugurado em 2013, com a transferência de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para quitar dívidas de campanhas eleitorais dos Senadores. Os valores ilícitos foram camuflados em contrato celebrado entre a Hypermarchas S/A e a Credpag Consultoria e Serviços Financeiros Ltda. A segunda solicitação teria ocorrido em 2014, no valor total de R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais) para aprovar o nome de Fernando Mendes Garcia Neto como Diretor da Anvisa. Seis contratos fictícios foram celebrados para justificar os pagamentos. A terceira solicitação envolveu o dispêndio de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), no interesse da aprovação do Projeto de Lei n. 130/2014 o qual concedia benefícios fiscais de interesse da Hypermarchas S/A. Os pagamentos teriam sido destinados ao Senador Romero Jucá Filho. Quatro notas fiscais foram emitidas para justificar os pagamentos”.

No curso das investigações, foram realizadas diversas diligências pela autoridade policial na tentativa de elucidar as hipóteses criminais investigadas (fls. 4.250-4.623), tais como: a) inquirições de testemunhas, de colaboradores, de investigados, além de outras pessoas implicadas nos fatos; b) deferimento de busca e apreensão; c) afastamento do sigilo de dados telefônicos e de localização geográfica; d) levantamento de prestações de contas eleitorais; e) elaboração de relatórios dos materiais apreendidos; f) elaboração de relatórios e informações policiais; g) análise de prestações de conta e doações eleitorais; h) análise de notas fiscais emitidas por empresas diversas; e i) elaboração de laudos periciais.

Foi deferido, no curso do processo, o desmembramento do feito em relação a Romero Jucá Filho, encaminhando-se cópia dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para prosseguimento das investigações (fls. 214-221).

4411

INQ 4721 / DF

Os fatos relacionados a Eunício Lopes de Oliveira foram investigados nos autos do INQ 4.487, com a posterior declinação de competência.

Em 26.8.2024, a autoridade policial apresentou Relatório Final das investigações (fls. 4.250-4.623) apresentando as seguintes conclusões (fls. 4.605-4.622):

“Com o avanço das investigações e a consequente decodificação da logística financeira-empresarial instituída, a Polícia Federal reputa ter coletado elementos informativos aptos a indicar, no presente caso, a existência de uma estrutura em redes de organização criminosa (...).

(...)

No presente caso, tem-se presentes os indícios de que o núcleo central da ORCRIM era formado pelos Senadores RENAN CALHEIROS, EDUARDO BRAGA e o Ex-Senador ROMERO JUCÁ, os quais, na forma de **‘diretriz geral’**, propagaram a **venda clandestina de projetos de leis** (**‘sob encomenda’**).

E, apossando dessa **‘diretriz geral’** (*leia-se: vende-se leis*), coube ao Lobista MILTON LYRA **promover a captação de empresários dispostos a pagar fortunas para terem seus interesses legislativos atendidos.**

Dentre os grupos empresariais cooptados, a empresa HYPERMARCAS foi responsável por, ao longo dos anos de 2013, 2014 e 2015, efetuar diversos pagamentos de **‘propinas’** em favor dos Senadores, comprando deles o **apoio parlamentar contínuo.**

Obviamente, pela natureza criminosa da negociata, o pagamento da aquisição da lei **não** era feito diretamente aos Senadores. **Criou-se, para tanto, um complexo sistema de lavagem de dinheiro visando camuflar os pagamentos ilícitos,** de modo a distanciar qualquer resquício de vinculação com a sua origem.

(...)

INQ 4721 / DF

Com base em todos os elementos probatórios e, ainda, considerando extenso lapso temporal passado desde a instauração do presente Inquérito Policial, utiliza-se como parâmetro, para a estruturação da tipificação penal, a participação dos principais atores da trama criminosa, que serão INDICIADOS nos seguintes termos:

(i) No período compreendido entre 2012 e 2015, em Brasília-DF, de forma livre e consciente, no exercício da atividade parlamentar e, **por intermédio de (1) MILTON DE OLIVEIRA LYRA FILHO**, os Senadores (2) **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS** e (3) **CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA** solicitaram, aceitaram promessa e receberam, por 03 (três) vezes, vantagens financeiras indevidas a pretexto de aprovarem medidas legislativas que atendessem aos interesses da empresa **HYPERMARCAS S/A** (atualmente denominada **HYPERA PHARMA**), razão pela qual os INDICIO pela prática do crime previsto no **artigo 317. §1º. e/e artigo 69 (3 vezes). todos do Código Penal;**

(ii) No período compreendido entre 2012 e 2015, em Brasília-DF, de forma livre e consciente, por 03 (três) vezes, os empresários (1) **NELSON JOSÉ DE MELLO**, (2) **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**. (3) **CLAUDIO BERGAMO DOS SANTOS** e (4) **CARLOS ROBERTO SCORSI** ofereceram vantagem indevida aos Senadores **RENAN CALHEIROS** e **EDUARDO BRAGA** para que aprovassem medidas legislativas de interesse econômico da empresa **HVPERMARCAS S/A** (atualmente denominada **HYPERA PHARMA**), razão pela qual os INDICIO pela prática do crime previsto no **artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 69 (3 vezes), todos do Código Penal;**

(iii) No período compreendido entre 2012 e 2015, valendo-se de diversas tipologias financeiras clandestinas e dissimulatórias, os investigados (1) **MILTON DE OLIVEIRA LVRA FILHO**, (2) **JOSÉ**

INQ 4721 / DF

RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, (3) CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, (4) NELSON JOSÉ DE MELLO, (5) JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, (6) CARLOS ROBERTO SCORSI, (7) DANIELA DE SOUZA BURLAMAQUI E MIRANDA LVRA, (8) ADAUTO ALMEIDA DE MENEZES, (9) VICTOR SÉRGIO COLAVITTI, (10) RODRIGO SEVERINO BRITO, (11) VALERIANO SOARES DE HOLANDA, (12) JAYRO FREIRE CARVALHO, (13) FÁBIO BRITO MATOS, (14) NILO DO NASCIMENTO FERREIRA, (15) BRUNO MENDES, (16) LUIZ RIBEIRO DA SILVA FILHO (17) CLAUDIO BERGAMO DOS SANTOS e (18) MARCELO MARTINELLI SZANTO, ocultaram e dissimular a origem e destino de valores provenientes de infrações penais, razão pela qual os INDICIO pela prática do crime previsto no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98;

(iv) No período compreendido entre 2012 e 2015, os investigados (1) MILTON DE OLIVEIRA LVRA FILHO, (2) JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, (3) CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, (4) NELSON JOSÉ DE MELLO, (5) JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO, (6) CARLOS ROBERTO SCORSI, (7) DANIELA DE SOUZA BURLAMAQUI E MIRANDA LVRA, (8) ADAUTO ALMEIDA DE MENEZES, (9) VICTOR SÉRGIO COLAVITTI, (10) RODRIGO SEVERINO BRITO, (11) VALERIANO SOARES DE HOLANDA, (12) JAYRO FREIRE CARVALHO, (13) FÁBIO BRITO MATOS, (14) NILO DO NASCIMENTO FERREIRA, (15) BRUNO MENDES, (16) LUIZ RIBEIRO DA SILVA FILHO (17) CLAUDIO BERGAMO DOS SANTOS e (18) MARCELO MARTINELLI SZANTO, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, **integraram organização criminosa** voltada para a prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, razão pela qual os INDICIO pela prática do crime previsto no **artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013.**" (grifei)

INQ 4721 / DF

Às fls. 4.659-4.663v., José Renan Vasconcelos Calheiros requereu a declaração de nulidade do ato de indiciamento promovido pela autoridade policial, tendo a Procuradoria-Geral da República manifestado-se pela anulação dos atos de indiciamento (fls. 4.692-4.690).

Em 2.10.2024, o Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco **requereu o arquivamento do inquérito** em relação aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal, **e a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para continuidade das investigações** em relação aos investigados que não possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal (fls. 4.681-4.683).

Em 9.10.2024, a defesa do investigado Milton de Oliveira Lyra Filho requereu o arquivamento do inquérito também em relação a ele (fls. 4.702-4.705).

É o relatório. Decido.

2. A Procuradoria-Geral da República, em análise do acervo indiciário produzido, declina as razões pelas quais entende inviável a continuação da *persecutio criminis* quanto aos específicos fatos investigados no âmbito do presente inquérito em relação a autoridades que possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal. Requer, desse modo, o arquivamento, apresentando, em síntese, os argumentos a seguir transcritos (fls. 4.694v-4.696v):

“As diligências investigativas carreadas pela Polícia Federal lograram evidenciar o caráter fictício das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Hypermarchas S/A e suas subsidiárias em favor de empresas vinculadas a Milton de Oliveira Lyra Filho. As empresas Credpag e Medicando são registradas em nome de Milton de Oliveira Lyra Filho,

4713

INQ 4721 / DF

enquanto as pessoas jurídicas Calazans de Freitas Advogados e Arc e Associados mantêm estreita relação com o investigado.

O cotejo das notas fiscais impugnadas com os dados obtidos na Ação Cautelar n. 4.275, concernentes ao sigilo bancário das empresas de Milton de Oliveira Lyra Filho, confirmou movimentação financeira compatível com os valores apontados pelo colaborador Nelson José de Mello. Além disso, o rastreamento da destinação dos valores provenientes dos contratos simulados, seja por meio da remessa de numerários ao exterior em contratos de câmbio, ou pela lavagem do dinheiro em transações suspeitas em contas de passagem, também indica o proveito ilícito auferido por Milton de Oliveira Lyra Filho.

Os elementos informativos coligidos aos autos não foram suficientes, no entanto, para corroborar o envolvimento de José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga nos ilícitos.

Não há evidências que demonstrem que os parlamentares foram os destinatários finais das vantagens ilícitas, nem elementos que transcendam uma mera demonstração de proximidade entre Milton de Oliveira Lyra Filho e José Renan Vasconcelos Calheiros. Os dados informativos restringem-se a registros de ligações telefônicas e comunicações eletrônicas entre os investigados ou com assessores do parlamentar, sem menção aos ilícitos que são objeto da apuração. No que concerne ao Senador da República Carlos Eduardo de Souza Braga, não há elementos que corroborem a existência de relações entre o parlamentar e Milton de Oliveira Lyra Filho.

Acresce que os Relatórios de Inteligência Financeira relacionados aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga, embora apresentem transações atípicas, não conseguem estabelecer uma conexão com o contexto apurado.

A hipótese criminal, no que concerne a autoria delitiva dos parlamentares, é informada somente pelas declarações

INQ 4721 / DF

dos colaboradores, sem corroboração nos demais elementos informativos coligidos ao apuratório, mesmo após a execução de exaustivas medidas cautelares destinadas a angariar novas evidências.

O Supremo Tribunal Federal firmou precedente no sentido de que *'os depoimentos do colaborador premiado, sem outras provas idôneas de corroboração, não se revestem de densidade suficiente para lastrear um juízo positivo de admissibilidade da acusação, o qual exige a presença do fumus commissi delicti'*.

Nessa vereda, a Lei n. 13.964/2019, conhecida como *'Pacote Anticrime'*, elevou o *standard probatório* vinculado a colaboração, exigindo maior rigor para a movimentação da máquina estatal, desde o início da persecução penal. A normativa dispõe que nenhuma medida cautelar real ou pessoal poderá ser decretada e nenhuma denúncia ou queixa-crime poderá ser recebida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (art. 4º § 16, da Lei n. 12.850/2013, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019).

Agrega-se aos fatos a baixa densidade probatória de parte dos relatos fornecidos pelos colaboradores, os quais configuram testemunhos indiretos (*'ouvir dizer'* ou *hearsay testimony*) sobre o ilícito.

(...)

As inferências realizadas por terceiros, sem contato direto com os eventos descritos, carecem de valor probatório substancial para justificar a deflagração da persecução penal em juízo.

A propositura de ação penal pressupõe, enfim, um suporte mínimo de justa causa que se refere a verossimilhança dos fatos ilícitos apontados e a probabilidade de que haja meios eficazes de comprovação. **Não tendo sido apresentadas provas que justifiquem a instauração do processo criminal, e inexistindo perspectivas de obtenção de elementos de prova que corroborem a prática ilícita, a hipótese é de arquivamento do inquérito** com relação aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga, com as ressalvas

414

INQ 4721 / DF

do art. 18 do Código de Processo Penal.” (grifei)

3. Diante da interpretação dos fatos e das premissas investigativas, verificadas pela Procuradoria-Geral da República, quanto à inexistência de indícios suficientes da prática de crimes pelos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga, e em face do entendimento sedimentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, vocaciona acolhimento a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal, com as ressalvas do art. 18, Código de Processo Penal.

Como sabido, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento de inquérito sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido do acolhimento da pretensão, como regra, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti*, a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito o trecho de ementa que bem resume a questão, acrescentando-lhe destaques:

“(…)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitativa exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a *opinio delicti*, a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ

INQ 4721 / DF

19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF." (INQ 2.341-QO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28.6.2007).

No caso, o Ministério Público Federal sustenta que o acervo indiciário não corrobora os supostos fatos delituosos atribuídos aos investigados com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte nas declarações prestadas em acordo de colaboração premiada, depoimentos que não detêm a natureza jurídica de prova, mas, como consabido, mero instrumento para sua obtenção (art. 3º da Lei 12.850/2013).

INQ 4721 / DF

Ao lado desse aspecto, a Procuradoria-Geral da República defende que a investigação se ressentir de outras linhas não exploradas que possam contribuir eficazmente na produção de evidências confirmatórias dos fatos acima sumariados. Em consequência, diante do manifesto desinteresse do Ministério Público Federal, resulta inviável prosseguir no caminho investigativo.

Portanto, à minguada de outras medidas investigativas que, não levadas a efeito no decorrer do período de tramitação deste caderno apuratório, poderiam elucidar os fatos, o arquivamento em relação aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga é medida que se amolda às garantias constitucionais dos investigados, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

4. Em relação ao pedido de declaração de nulidade do indiciamento promovido pela autoridade policial, formulado pelo investigado José Renan Vasconcelos Calheiros, tenho que a questão está prejudicada, pois o deferimento do pedido de arquivamento deste inquérito em relação às autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, tem como consequência direta a desconstituição do ato de indiciamento ora questionado.

5. Por fim, diante do arquivamento deste inquérito em relação às autoridades que possuem foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte, está encerrada a competência deste Supremo Tribunal Federal, devendo os presentes autos serem remetidos imediatamente ao juízo competente para eventual continuidade das investigações quanto aos demais investigados, pois como demonstrado na manifestação do Procurador-Geral de República, amparada no Relatório Final da autoridade policial, há indícios robustos da prática de crimes:

"As diligências investigativas carreadas pela Polícia Federal lograram evidenciar o caráter fictício das notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica Hypermarchas S/A e suas

INQ 4721 / DF

subsidiárias em favor de empresas vinculadas a Milton de Oliveira Lyra Filho. As empresas Credpag e Medicando são registradas em nome de Milton de Oliveira Lyra Filho, enquanto as pessoas jurídicas Calazans de Freitas Advogados e Arc e Associados mantêm estreita relação com o investigado.

O cotejo das notas fiscais impugnadas com os dados obtidos na Ação Cautelar n. 4.275, concernentes ao sigilo bancário das empresas de Milton de Oliveira Lyra Filho, confirmou movimentação financeira compatível com os valores apontados pelo colaborador Nelson José de Mello. Além disso, o rastreamento da destinação dos valores provenientes dos contratos simulados, seja por meio da remessa de numerários ao exterior em contratos de câmbio, ou pela lavagem do dinheiro em transações suspeitas em contas de passagem, também indica o proveito ilícito auferido por Milton de Oliveira Lyra Filho."

Desse modo, cessada a competência do Supremo Tribunal Federal nestes autos, os requerimentos dos demais investigados deverão ser dirigidos ao juízo competente para onde os autos serão remetidos.

6. À luz do exposto, (i) patente a ausência de interesse do Ministério Público ao manifestar-se pelo esgotamento das linhas de investigação sem corroboração dos fatos investigados, o que obsta, pelo princípio acusatório, atuação de prosseguimento por parte do juiz, impõe-se deferir o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República para determinar o arquivamento deste inquérito em relação a José Renan Vasconcelos Calheiros e Carlos Eduardo de Souza Braga, com esteio no art. 21, XV, e art. 231, § 4º, do RISTF, com a ressalva prevista no art. 18 do Código de Processo Penal; e (ii) determino, imediatamente, a remessa dos autos juntamente com seus apensos à Seção Judiciária do Distrito Federal para continuidade das investigações em relação aos investigados que não possuem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, conforme requerido pelo Procurador-Geral da República.

4717
7

INQ 4721 / DF

Cientifique-se desta decisão a autoridade policial responsável pela condução das diligências investigativas, **tornando-se sem efeito o indiciamento promovido.**

Determino a alteração do regime de tramitação destes autos **e** de seus apensos de sigiloso para segredo de justiça.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente